



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: VETO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2025.

Relator: Vereador Deneval Rocha (PSD).

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

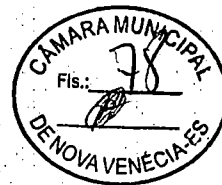
I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 1/2025, de manifestação do Prefeito no processo legislativo, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 27/2025, que insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o Programa Nascentes Culturais voltado para a valorização de artistas locais.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 27/2025 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 26 de junho de 2025 (fls. 47). Posteriormente, o Veto Total à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 15/07/2025 (fls. 56 a 65).

O Veto nº 1/2025 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de julho de 2025, e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 087/2025, mantendo o entendimento no Parecer Jurídico nº 48/2025, de que não se vislumbra vício forma de competência pelos motivos expostos no referido parecer, e que cabem aos Edis deliberarem pela rejeição ou manutenção do veto (fls. 73 a 75).

De posse do processo legislativo, para análise da fase do VETO TOTAL à proposição, na condição de relator, passo a exarar o parecer, de acordo com a competência prevista nos arts. 79 e 84 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE VETO E DE SEUS FUNDAMENTOS:

Quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:

Art. 1º A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Tais dispositivos são princípios organizatórios extensíveis de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, tal reprodução de norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a competência para o veto está transcrita também no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 64. Compete privativamente ao prefeito:

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

Na seara do processo legislativo municipal, temos no art. 48 da Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 48. O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2014)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (NR)

Portanto, quanto à iniciativa do VETO no processo legislativo, não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, deve a matéria ser submetida à análise e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional e reproduzido na Lei Orgânica, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



III – DAS JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO DE VETAR O OBJETO LEGISLADO:

A aposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem, citando os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a emanar o ato e remeter à Casa de Leis, alegando motivos de ordem jurídica ou de interesse público.

Importante ainda ressaltar que, de acordo com o art. 48, § 4º, da Lei Orgânica do Município, o veto deverá ser apreciado no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento pela Câmara Municipal. E, no caso de esgotado esse prazo sem deliberação, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 48, § 6º, da Lei Orgânica do Município).

Alega o Chefe do Poder Executivo que o objeto legislado teve iniciativa no seio do Poder Legislativo Municipal, sobre matérias de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo atribuições para órgãos ou unidades do Poder Executivo.

Pela justificativa ao VETO apostado ao Projeto de Lei nº 27/2025, entende-se que se trata de um VETO de natureza político/jurídica, por invasão de competência de Edil em iniciativa matéria que deveria ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo.

IV – DO PRINCÍPIO ORGANIZATÓRIO DOS PODERES PARA AS FUNÇÕES RESPECTIVAS QUE COMPETE AO ENTE FEDERADO LOCAL ATUAR COM AUTONOMIA E COMPETÊNCIAS PREVIAMENTE DEFINIDAS EM NOME DO ESTADO REPUBLICANO:

Sabemos que os princípios constitucionais de organização dos poderes são normas de observação obrigatória pelos entes federados, considerando que a soberania é fundamento da República, e que, para melhor atender as finalidades e objetivos da Constituição Federal, o legislador constituinte fez a outorga de capacidade e competências aos entes federados, para atuarem em nome do Estado Republicano (arts. 1º e 18, do Texto Constitucional).

Dentre da organização dos Poderes Públicos, temos no art. 61, da Constituição Federal, dentro da seara do processo legislativo, temos as competências comuns e privativas dos agentes públicos ou políticos com competência para deflagrar processo legislativo. Assim é transcrito:

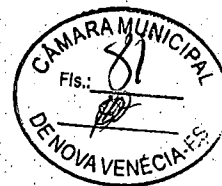
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Ao observarmos o art. 61, § inciso II, “e”, o poder constituinte derivado de reforma excluiu parte de seu texto, retirando a competência privativa de atribuições quando da criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.

O que ficou mantido pelo poder constituinte derivado de reforma (vide Emenda Constitucional 32, de 2001), foi a iniciativa para a criação e extinção, consoante a vontade do legislador constituinte.

A Lei Orgânica em seu art. 44, assim traz o rol dos agentes locais com iniciativas de leis:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

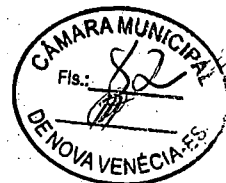
II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 3º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 4º Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão processados pelo rito ordinário, assegurando-se ao autor popular o direito de manifestar-se na sessão plenária de deliberação da matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Já se observa de plano, uma divergência para a observação de princípio organizatório extensível previsto no art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica, quando o legislador local usou termos discordantes do art. 61, § 1º, II, “e”, da CF de 88, deixando de reproduzir também a extinção de secretarias e órgãos como casos de iniciativa privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica não pode destoar do texto constitucional, quando se trata de princípios organizatórios, pois a capacidade de autogoverno, autoadministração e editar suas próprias leis, foi outorgada para atuar em nome do Estado Republicano, de acordo com o feixe de competências e a observância dos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual (art. 29 da CF de 88).

É evidente que a doutrina e jurisprudência não admite a inconstitucionalidade superveniente, ou seja, a mudança constitucional não torna inconstitucional uma lei que anteriormente observou o ordenamento jurídico constitucional que vigorava.

Contudo, a reforma do texto do art. 61 da Constituição Federal, através da Emenda à Constituição Federal nº 32 de 2001, por se tratar de princípio organizatório dos poderes públicos, deve ser absorvida no texto da Lei Orgânica, de forma a manter a sintonia com o sistema de normas que regula o Estado Democrático de Direito.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

V – DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SUAS NORMAS:

Para fins de estabelecer as competências dos órgãos e secretarias do Município foi editada a Lei nº 2.869/2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

Tal norma sim é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando que se trata de criação de unidades, órgãos, cargos e também fixa os vencimentos dos cargos comissionados e funções gratificadas, de acordo com os seus anexos.

Quanto às competências listadas nas unidades respectivas e órgãos do Poder Executivo, notadamente da Secretaria de Cultura e Turismo, temos o seguinte:

Art. 143. A Secretaria de Cultura e Turismo tem a finalidade de apoiar e incentivar a cultura e o turismo, inclusive como formas de promoção social e econômica no Município, planejando e coordenando as atividades culturais e turísticas, e difundir esses setores, a formação e a valorização das raízes culturais da população, promovendo a integração das raças e povos, a preservação e o resgate das identidades culturais.

Art. 144. Compete à Secretaria Municipal de Turismo:

I - Executar a política de cultura e turismo no Município;

II - Implantar e coordenar atividades culturais e turísticas em sintonia com as características e potenciais locais, inclusive com ações integradas entre esses setores;

III - Manter o inter relacionamento com os poderes federal e estadual, entrosando-se com as respectivas autoridades no interesse da cultura e do turismo;

IV - Coordenar as atividades de planejamento e organização de programas de formação cultural e artística;

V - Implantar e manter espaços para a realização de cursos livres, contribuindo para a formação cultural e artística da população;

VI - Promover a realização de eventos e a formação diversificada da música e dança, contribuindo e fortalecendo o interesse e o potencial da comunidade;

VII - Planejar e coordenar a implantação, a expansão e a administração de unidades de prestação de serviços culturais, tais como bibliotecas, museus, centros culturais, teatro, escolas de artes e assemelhados;

VIII - Promover e coordenar a realização de feiras de arte ou de artesanato popular;





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



IX - Promover e coordenar a execução de programas, projetos e atividades relativas às promoções culturais e turísticas do Município;

É de se observar preliminarmente que o legislador local esqueceu de incluir o nome Cultura na titulação da secretaria no texto do caput do art. 144, o que em nosso entender, deveria estar no texto “Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo”. Mas essa omissão não impede a interpretação e aplicação da lei em seu sentido social e finalístico.

Pode-se observar que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, já possui atribuições ou competências de promover e coordenar a execução de programas, projetos e atividades relativas às promoções culturais e turísticas do Município, conforme o inciso IX do art. 144 da Lei nº 2.869/2009.

O projeto de lei cujo veto total foi apostado, não tem dispositivos propondo alterações ou criando atribuições dentro do art. 144 da Lei nº 2.869/2009, considerando também que já existe a competência da promoção de programas.

E o que é a Lei nº 3.731/2023, com dispositivos propostos inseridos pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/205? É justamente um programa da área cultural em que deve ser implementado ou promovido e coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Todo programa para ser executado, deve estar previsto em leis do plano plurianual e leis orçamentárias respectivas, através de projetos/atividades que garantam a eficácia de políticas públicas de áreas respectivas de atuação da administração municipal, para alcançar os fins colimados pelo Estado Republicano.

Não se trata, portanto, de criar atribuições de secretarias, mas sim de adequar ou melhorar a consistência de um programa cultural voltado para o reconhecimento e valorização de artistas locais.

Estaria sim atribuindo atribuições à secretaria de cultura e turismo, e o programa não dispusesse de competência prévia já prevista na lei de organização administrativa para execução de programas, cuja competência de promoção e coordenação é da referida unidade administrativa.

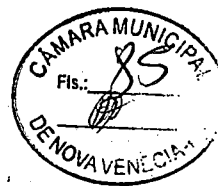
Além do fato de já estar prevista competência da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para promover e coordenar programas da área (art. 144, IX, da Lei nº 2.869/2009), deve ater também ao princípio organizatório extensível de organização dos Poderes Públicos, em que o poder constituinte derivado de reforma excluiu como privativo do Presidente da República a parte “atribuições” da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Constitucional.

Quanto ao parecer jurídico nº 87/2025, acostado aos autos do presente processo legislativo, na fase de análise do Veto apostado ao Projeto de Lei nº 27/2025, entende ser considerado, mantendo assim a opinião já manifestado no Parecer nº 48/2025 (fls. 11 a 16).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



VI – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO do VETO nº 1/2025, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 27/2025.

É o PARECER pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 1/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

DENEVAL ROCHA

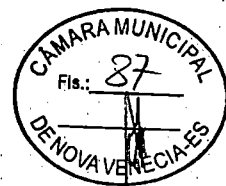
RELATOR – Membro da CLJRF

Vereadora pelo PSD





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO VETO Nº 1/2025

PROJETO:	VETO Nº 1/2025: Veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2025: que insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o Programa Nascentes Culturais voltado para a valorização de artistas locais.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana, pelo PSB.
RELATOR:	Vereador Deneval Rocha, pelo PSD.

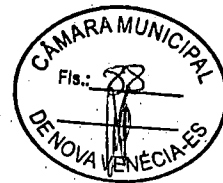
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Deneval Rocha (PSD), às folhas 77 a 85, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de agosto de 2025, o que, de acordo com o art. 73, ~~caput~~, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela rejeição do VETO Nº 1/2025, que segue acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo PSD

